

PARECER Nº 433/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.539181/2017-61
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.539181/2017-61	663131182	001601/2017	02/07/2015	11/07/2017	25/07/2017	20/02/2018	05/03/2018	R\$ 1.600,00	14/03/2018	22/08/2018

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por RAFAEL NENE BRENDEL, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

O instrutor de voo, Sr. Rafael Nenê Brendel (CANAC 171614) emitiu declaração inexata datada de 02/07/2015, alegando que o voo abaixo relacionado seria de natureza privada e não de instrução de voo:

19/11/2014 - PPGUX ---SSVN-SSVN -- Aluno: Fábio Baldissera 213351 pg 004 - linha 03

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Na data de 19/11/2014 conforme consta na infração, houve informação de que meus voos fossem de caráter privado e não de instrução. Foi enviada carta a qual reconhecia os voos, porém nesta época, não tinha o completo entendimento do que se tratava, uma vez que toda essa parte burocrática era feito pela secretaria do aeroclube. Os voos foram mudados, pois o aeroclube havia perdido a licença de voo em 26/11/2014 e para que o aeroclube não prejudicasse o aluno e nem recebesse infração, foi pedido pelo Presidente do aeroclube que fizesse essa carta informando o voo de natureza privada;

II - Entendo que seja errado o que foi feito, porém nas atuais condições que me encontro e com nossa aviação passando pelo seu pior momento da história, eu estando desempregado, ficaria impossível pagar algum valor no momento.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.4. A decisão destacou que o Autuado reconheceu que houve a infração, já que não havia o entendimento por parte do Autuado sobre as questões burocráticas tratadas pelo AERoclube DE VERANÓPOLIS. Concluiu que a confissão do Autuado, corroborada pela robustez dos documentos acostados aos autos não deixam qualquer margem à dúvida, restando comprovada a infração.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Para aplicação do artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565/1986, deve ser observado o artigo 319 da mesma Lei. Afirmo que a aplicação de multa para o fato se encontra prescrito, uma vez que os fatos que geraram a aplicação da multa ocorreram em 19/11/2014 e o Auto de Infração foi providenciado na data de 25/07/2017;

II - Em que pese o Recorrente ter enviado carta reconhecendo o voo na época do ocorrido, não tinha o completo discernimento da informação prestada, pois iniciava a carreira aeronáutica. Afirmo que o Recorrente, agindo de boa-fé, bem como por ainda desconhecer a íntegra do Código Brasileiro de Aeronáutica, seguiu as instruções

recebidas pelo Aeroclub, porém desconhecia o erro técnico;

III - Superada a tese acima, requer que seja considerado o menor valor da tabela da Resolução da ANAC nº 25/2008, o qual é de R\$ 1.600,00, acrescido o desconto de 50% conforme Instrução Normativa nº 08/2008, permanecendo, assim, o valor da multa em R\$ 700,00;

0.1. Pelo exposto, requer: a) seja anulado o Auto de Infração nº 001601/2017, bem como seja cancelada a aplicação da sanção administrativa de multa; b) alternativamente, inaplicabilidade da multa ante a boa fé do recorrente nos fatos ocorrido; c) alternativamente, seja considerado que o Autuado não tinha conhecimentos gerais das questões burocráticas, sendo induzido ao erro e também por não possuir históricos de processos administrativos.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que o Recorrente alega a prescrição contida no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*" Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

3.2. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inoconrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida. [destacamos]

3.3. Além disso, considerando que a infração objeto do presente processo administrativo, refere-se ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, a data do cometimento da infração se deu na data da emissão da declaração inexata, que foi em 02/07/2015. Assim, entre a data do cometimento da infração, 02/07/2015, até a data da lavratura do Auto de Infração, 11/07/2017, decorreu o período de 2 anos e 9 dias, tempo insuficiente para a declaração da perda da pretensão punitiva da Administração Pública, que são de 5 (cinco) anos, conforme a lei 9.873/99.

3.4. Também não se aplica a denominada prescrição intercorrente, uma vez que esta só é aplicada após o procedimento administrativo ser iniciado e estar pendente de julgamento e despacho, sendo necessário ainda o decurso de prazo de 3 (três) anos, conforme §1º do art. 1º da lei 9.873/99. Após a lavratura do Auto de Infração em 11/07/2017, é possível identificar os seguintes atos indispensáveis no processo:

- a) Notificação via AR do interessado, acerca da lavratura do Auto de Infração, em 25/07/2017 (SEI nº 0970559);
- b) Decisão Condenatória Recorrível, em 20/02/2018 (SEI nº 1535926);
- c) Notificação acerca da Decisão Condenatória Recorrível, em 05/03/2018 (SEI nº 1654069);

3.5. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

3.6. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

3.7. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

4.2. Assim, incidiu em infração o autuado na condição de instrutor de voo, ao emitir declaração inexata datada de 02/07/2015, ao alegar que o voo em 19/11/2017 PPGUX - SSVN-SSVN, página 004, linha 03, seria de natureza privada, quando em verdade referia-se a instrução de voo.

4.3. **Das alegações do interessado** - Em grau recursal, o interessado afirma que não tinha completo discernimento da informação prestada e que desconhecia a íntegra do Código Brasileiro de Aeronáutica, contudo ninguém pode alegar o desconhecimento da lei como escusa a obediência a seus pressupostos, conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010:

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

4.4. O autuado alega ainda que seguiu as instruções recebidas pelo Aeroclub de boa-fé. A esse respeito, é necessário destacar que a falta de má-fé ou ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

4.5. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.6. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.7. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, em vigor à época dos fatos, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta **calculada pelo valor médio do enquadramento**. (Grifou-se)

4.8. Assim, inicialmente cabe destacar que o referido instituto, se aplicável, concede o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio do enquadramento, não havendo nenhuma previsão em qualquer normativo, acerca de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mínimo aplicável, como solicitou o autuado.

4.9. Prossequindo a análise, destaca-se pela leitura do §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008, já supracitado, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 25/07/2017.

4.10. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro*

do prazo para defesa, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

4.11. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

4.12. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

4.13. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

4.14. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.15. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008, em vigor à época.

4.16. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo, uma vez que requer a anulação do Auto de Infração em grau recursal. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.539181/2017-61	663131182	001601/2017	02/07/2015	Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/05/2020, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4377537** e o código CRC **68BF145D**.

Referência: Processo nº 00065.539181/2017-61

SEI nº 4377537

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RAFAEL NENE BRNDEL **Nº ANAC:** 30007022700
CNPJ/CPF: 02164236009 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: RUA SÃO JOAO Nº 182 – CASA – SÃO FRANCISCO - **Bairro:** **Município:** SÃO BORJA
CEP: 97670000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663131182	001601/2017	00065539181201761	09/04/2018	02/07/2015	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 27/05/2020 (em reais):						1 600,00		0,00	0,00			0,00

Legenda do Campo Situação

<p> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO </p>	<p> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC </p>
--	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 424/2020

PROCESSO Nº 00065.539181/2017-61

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 27 de maio de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração (AI) em referência (0857331), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), com aplicação de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que analisou o caso concluiu pela manutenção da sanção. Entendo aderente ao caso.

0.5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4377537). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. A instrução processual mostra que o instrutor de voo, Sr. Rafael Nenê Brendel (CANAC 171614) emitiu declaração inexata datada de 02/07/2015 alegando que o voo abaixo relacionado seria de natureza privada e não de instrução de voo: 19/11/2014 - PPGUX ---SSVN-SSVN - - Aluno: Fábio Baldissera 213351 pg 004 - linha 03.

0.7. Dosimetria adequada para o caso.

0.8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RAFAEL NENE BRENDEL, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00065.539181/2017-61	663131182	001601/2017	02/07/2015	Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/05/2020, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4378382** e o código CRC **568B66A5**.

Referência: Processo nº 00065.539181/2017-61

SEI nº 4378382